ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 021/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 2, de 9 de março de 2021.

Autor: Vereador Clayton Ferreira

Ementa: Altera a redação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 1123, de 24 de junho de 2019.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 23 de março de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para reanalisar o Projeto de Lei nº 2, de 9 de março de 2021 de autoria do Vereador Clayton Ferreira.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 1123, de 24 de junho de 2019, que suplementa as normas para os processos de dispensa de licitação na modalidade de compra direta no município de Pedra Preta.

Tal alteração, visa apenas retirar a obrigatoriedade da apresentação da certidão de regularidade com o fisco municipal da sede da empresa.

Como se sabe, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislarem sobre interesse local. E, com base no que dispõe o art. 22, inciso XXVII da CF, compete a União legislar sobre normas gerais de licitação, possuindo assim os municípios a competência para legislarem em questões especificas desta matéria.

Logo, a referida Lei vem no sentido de facilitar e desburocratizar o processo de compras dos órgãos municipais, junto aos comerciantes locais, tirando o requisito da regularidade fiscal perante a fazenda municipal e mantendo os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao projeto em realce.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 23 de março de 2021

LAUDIR MARTARELLO
Presidente/Relator

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

SEMY MENDES DE FREITAS
Membro